



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.000908/2005-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.773 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS. DECISÃO DEFINITIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO ESPECIAL (RESP) Nº 1.306.393/DF.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.306.393-DF, sistemática do artigo 543-C, do CPC, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-008.773 - 2ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10845.000908/2005-58

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - SP (DRJ/SPOII) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, conforme ementa do Acórdão nº 17-27.466 (fls.213/235):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

DECADÊNCIA. O prazo para o Fisco efetuar o lançamento do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas é de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Mantém-se inalterado o valor da omissão de rendimentos apurada pelo Fisco quando ficar comprovado que o contribuinte foi contratado em regime de prestação de serviços para trabalhar em projeto de cooperação técnica do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

A isenção do imposto de renda sobre rendimentos recebidos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, por força do disposto no artigo 98 do Código Tributário Nacional - CTN, alcança apenas os valores percebidos por funcionários deste organismo internacional que satisfaçam as condições estabelecidas pela Convenção sobre Privilégios e imunidades das Nações Unidas e pela Convenção sobre os Privilégios e imunidades das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas.

MULTA ISOLADA SOBRE CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - SIMULTANEIDADE.

É cabível o lançamento da multa isolada sobre carnê leão não recolhido concomitante à multa de ofício sobre o imposto apurado de ofício na declaração inexata, porquanto são multas aplicáveis sobre bases de cálculo distintas e penalizam infrações diferentes.

Contudo, deve ser reconhecida de ofício a decadência da multa isolada relativa aos meses de janeiro a novembro de 1999.

APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA.

A teor do disposto no artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. O artigo 14 da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, alterou a redação do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, passando a ser de 50% o percentual da multa isolada.

Lançamento Procedente em Parte

O presente processo trata do Auto de Infração - Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.06/27), referente aos exercícios 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, lavrado em 30/03/2005, onde foi apurado crédito tributário no valor total de R\$ 193.706,52 sendo:

- a) R\$ 64.432,15 de Imposto Suplementar, Código nº 2904;
- b) R\$ 33.283,74 de Juros de Mora, calculados até 28/02/2005;
- c) R\$ 48.324,11 de Multa Proporcional, passível de redução;
- d) R\$ 47.666,52 de Multa Exigida Isoladamente.

O lançamento teve origem na constatação de que o contribuinte fez constar das declarações de ajuste anual apresentadas os valores recebidos do PNDU através dos Contratos n.º 98/00003729 e n.º 1999/002392 como sendo rendimentos isentos, deixando consignado como base o artigo 23, Inciso II do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, combinado com os Decretos n.º 52.288/50 e 59.308/66.

Em decorrência do que foi constatado, a fiscalização está exigindo através do Auto de Infração os valores relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Física, bem como a multa isolada por falta de recolhimento do Carnê-Leão.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 04/04/2005 (fl. 136) e, tempestivamente, em 29/04/2005, apresentou sua impugnação de fls. 138/159, instruída com os documentos nas fls. 160 a 210, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPOII para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 17-27.466, em 16/09/2008 a 9ª Turma julgou no sentido de manter parcialmente o lançamento, reduzindo a Multa Isolada para R\$ 25.478,71 em razão da decadência das Multas isoladas anteriores a 30/11/1999.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPOII, via Correio, em 13/10/2008 (fl. 249) e, inconformado com a decisão prolatada, em 06/11/2008, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 253/270, onde, em síntese:

1. Alega a decadência dos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1999;
2. Aduz que o §2º do art. 5º da Constituição e o art. 98 do CTN prevê a isenção de impostos sobre os rendimentos recebidos pelos servidores das Nações Unidas, entre os quais estão os servidores do PNUD;
3. Pugna pela aplicação do disposto no art. 100 do CTN;
4. Requer que na determinação da base de cálculo do imposto seja deduzido dos rendimentos tributados de ofício o desconto simplificado, independentemente da opção exercida pelo contribuinte;
5. Alega ilegalidade na aplicação da Multa isolada e requer que ela seja afastada.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O presente processo trata da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos anos calendário 1999 a 2003. Segundo a fiscalização, o contribuinte recebeu do PNDU em decorrência de serviços prestados (contratos n.ºs. 98/00003729 e 1999/002392) os valores consignados no lançamento, informados na Declaração de Ajuste Anual apresentadas, como sendo rendimentos isentos (quadro 3. Rendimentos isentos e não tributáveis - item 10 - outros).

O contribuinte foi contratado no País para o desenvolvimento de projeto no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, sem vínculo empregatício.

Pois bem. A questão da tributação do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho recebidos de organismos internacionais foi matéria bastante controvertida no mundo jurídico e objeto de grandes debates ao longo do tempo.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.306.393-DF, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que, são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, sendo que a decisão teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, conforme assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012)

Consoante se destaca do repetitivo, a isenção do imposto de renda não alcança tão somente os rendimentos do trabalho de funcionário em sentido estrito, mas também contempla os prestadores de serviços específicos, sem vínculo empregatício, contratados no Brasil na

condição de peritos de assistência técnica, cuja característica é a transitoriedade do exercício da atividade¹.

Conforme se destaca dos fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma submetido ao rito dos recursos repetitivos, observa-se que o STJ considerou aplicável ao perito a regra isentiva dos funcionários da ONU, por força do Acordo Básico de Assistência Técnica.

Ressalte-se ainda que o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, determina que o entendimento judicial, submetido ao rito dos recursos repetitivos, deverá ser reproduzido no âmbito deste Tribunal Administrativo:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, deve ser reconhecido o direito à isenção no presente caso.

Registre-se ainda que, não havendo incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho recebidos pelo contribuinte, contratado no Brasil para prestar serviços no âmbito do PNUD, indevida a tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão).

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto

¹ Alínea "d" do item 2 do Artigo IV do Acordo Básico de Assistência Técnica entre Brasil e a ONU, recepcionado no Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966.